

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 11634.000008/2008-00
Recurso nº 164.704 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.794 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.
Recorrente ACASIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2005

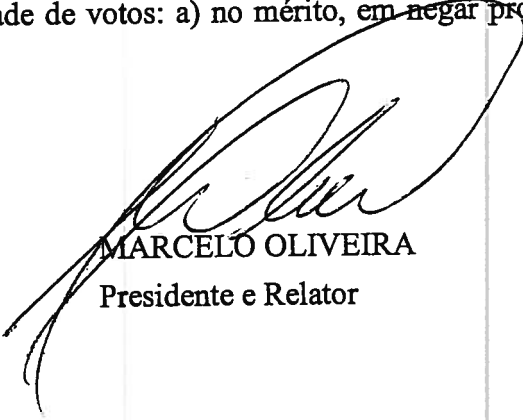
PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos, nas preliminares, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Maria da Glória Faria e Rogério, que votaram em aplicar a regra existente no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA

Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente). Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Brasília / DF, fls. 01394 a 01400, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0189 a 0231, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, a recorrente foi excluída do Sistema SIMPLES de tributação, mas recolhia os tributos lançados como do Sistema ainda participasse. Os valores da base de cálculo foram obtidos nas folhas de pagamentos de empregados, recibos de férias e rescisões contratuais, elaboradas e apresentadas pela empresa à fiscalização.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 12/12/2007 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 01271 a 01281, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 01404 a 01415, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

O ato de exclusão do SIMPLES foi indevido;

Não ocorreu crime de sonegação;

Há parcelamentos efetuados que demonstram que a recorrente está em dia com suas obrigações tributárias;

Diante do exposto, espera o acatamento de suas razões e seu retorno ao Sistema SIMPLES de tributação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 01417.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares a recorrente afirma que o ato de exclusão do SIMPLES foi indevido.

Esclarecemos à recorrente que não estamos avaliando, no presente processo, a correção da exclusão da recorrente do Sistema SIMPLES.

Essa análise já foi efetuada, propiciando à recorrente amplo direito à defesa e, ao final, ficou reafirmada a exclusão da recorrente do Sistema, fato que perdura até hoje, fl. 0194.

No presente processo estamos analisando a correção na elaboração do lançamento.

Portanto, não há razão no argumento.

Da mesma forma ocorre com a análise sobre a existência de crime.

Não compete a este colegiado a análise sobre a ocorrência de suposto crime de sonegação. Essa matéria é de competência do Poder Judiciário.

Portanto, como falta competência a este conselho para essa análise, não há razão no argumento.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados por autoridade competente, sem preterição ao direito de defesa e de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que há parcelamentos efetuados que demonstram que a recorrente está em dia com suas obrigações tributárias.

A recorrente não anexa parcelamento algum para fundamentar seu argumento.

Portanto, não há como analisar a questão.

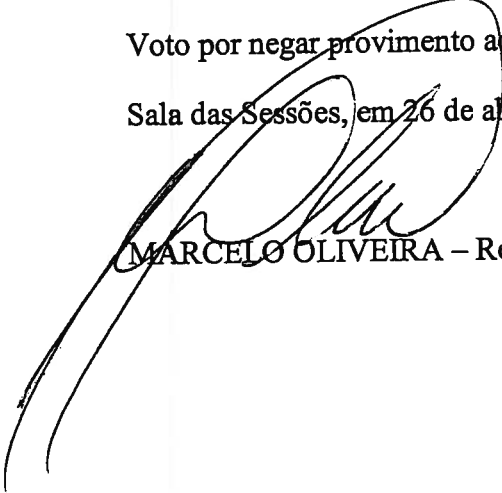
Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010



MARCELO OLIVEIRA – Relator

